



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**RESOLUÇÃO Nº 005 / 98 - TCE**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 da Constituição Federal e 53 da Constituição Estadual, bem como o disposto no seu Regimento Interno, e considerando as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96, e as Leis Federais nº 9.394/96 e 9.424/96,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Fica aprovada a Instrução Normativa nº 001 / 98 – TCE, que faz parte integrante desta Resolução, estabelecendo normas a serem observadas pelo Estado e Municípios no cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 28 de julho de 1998.

***Conselheiro ANTÔNIO SEVERIANO DA CÂMARA FILHO***  
**Presidente**

***Conselheiro HAROLDO DE SÁ BEZERRA***  
**Vice-Presidente**

***Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA***

***Conselheiro NÉLIO SILVEIRA DIAS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001 / 98 – TCE**

**Estabelece normas a serem obedecidas pelo Estado e Municípios no cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96 e Leis 9.394, de 20.12.96, e 9.424 de 24.12.96**

Art. 1º - Para acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - **FUNDEF**, o Estado e, os Municípios, deverão encaminhar até 90 dias após o término de cada mês, os seguintes documentos:

- I - Balancete (Receitas e Despesas) do **FUNDEF**;
- II - Extrato Bancário e conciliações das contas vinculadas ao Fundo;
- III- Demonstrativo das despesas realizadas no mês, segundo sua natureza, com recurso do **FUNDEF**;
- IV - Relação das licitações, dispensas ou inexigibilidades realizadas no mês, cujo objeto seja de aplicação no ensino;
- V - Resumo das despesas realizadas à conta do **FUNDEF**, com pagamento de professores nos termos do art. 7º da Lei Federal 9.424/96;

Art. 2º - Para fiscalização e parecer sobre as Contas Anuais do Governo do Estado e Governos Municipais, deverão ser encaminhadas no mesmo prazo estabelecido para apresentação das referidas contas:

- a) Norma do Conselho de que trata o art. 4º da Lei Federal 9.424/96, acompanhada do Parecer anual do referido Conselho sobre a aplicação dos recursos do **FUNDEF**.
- b) Plano de Carreira e remuneração do Magistério (art. 9º da Lei Federal 9.424/96).
- c) Termos dos convênios firmados à conta de recurso do **FUNDEF**, se for o caso.
- d) Publicação resumida do Relatório de Execução Orçamentária (art. 165 § 3º da Constituição Federal), evidenciando as receitas e a aplicação nos programas de trabalho da Função Educação.
- e) demonstrativo anual das despesas realizadas de acordo com a sua natureza, individualizando aquelas efetuadas com recursos do **FUNDEF** e aquelas executadas com recursos próprios e de transferências, não vinculadas ao **FUNDEF**.

Art. 3º - O Estado e as Prefeituras deverão manter à disposição do Tribunal:

- I - Documentação das despesas pertinentes ao ensino, separadas das demais, em arquivos específicos, distinguindo-se as amparadas pelos recursos do **FUNDEF**;
- II - Relatório resumido de execução orçamentária (art. 165, § 3º da Constituição Federal), evidenciando receitas de impostos e aplicação nos programas de trabalho da função educação;

III - Folhas de pagamento salariais dos professores do Ensino Fundamental, devidamente visadas pelo Conselho referido no art. 4º da Lei Federal nº 9.424/96;

IV - Extratos bancários e respectivas conciliações das contas vinculadas ao ensino;

V - processos licitatórios, inexigibilidade ou dispensa, devidamente formalizados, que envolvam recursos do ensino, contendo os documentos obrigatórios reclamados pela Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações.

VI - registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do **FUNDEF**.

Art. 4º - A presente Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal (RN), 28 de julho de 1998.

***Conselheiro ANTÔNIO SEVERIANO DA CÂMARA FILHO***  
**Presidente**

***Conselheiro HAROLDO DE SÁ BEZERRA***  
**Vice-Presidente**

***Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA***

***Conselheiro NÉLIO SILVEIRA DIAS***